



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 482, DE 2024

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de bagagem despachada no transporte aéreo para pessoas com autismo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3085/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de bagagem despachada no transporte aéreo para pessoas com autismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de tarifa de bagagem despachada, limitada a 1 (um) volume, com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais, e com peso não superior a 32 kg (trinta e dois quilogramas) em voos internacionais originados e adquiridos no Brasil, o passageiro diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo será concedida ao passageiro com autismo, mediante apresentação de laudo médico, emitido por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo ficam obrigadas a acatar a isenção estabelecida nesta Lei, garantindo o direito ao transporte de bagagem despachada sem ônus adicional ao passageiro com autismo, salvo em caso de excesso de peso ou sobredimensão da bagagem.

Parágrafo único. As empresas aéreas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento e utilização da isenção de tarifa de bagagem despachada.



* C D 2 4 6 8 6 7 7 5 1 0 0 0 *

Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado ao passageiro com autismo, que esteja usufruindo da isenção prevista nesta Lei.

Art. 4º As empresas aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a isenção na tarifa de bagagem despachada para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ao propor a isenção na tarifa de bagagem despachada para pessoas com autismo, busca-se não apenas mitigar os obstáculos práticos que frequentemente acompanham a condição, mas também reforçar o compromisso do Estado para com a promoção da igualdade de direitos e oportunidades.

Cabe destacar que a propositura em questão emerge como uma resposta crucial às necessidades prementes de uma parcela significativa da população que, diariamente, enfrenta desafios únicos em sua jornada.

A mobilidade dessas pessoas no transporte aéreo é, muitas vezes, restringida por barreiras financeiras que podem ser superadas com a implementação desta medida.

Cumpre ressaltar que esta proposta não apenas se coaduna com os princípios fundamentais de igualdade e acessibilidade consagrados em nossa



* C D 2 4 6 8 6 7 7 5 1 0 0 0 *

Constituição, mas também representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva.

Ao eliminar as barreiras econômicas para o transporte aéreo enfrentadas por pessoas com autismo, estamos promovendo não apenas a igualdade, mas também o reconhecimento pleno de seus direitos básicos, especialmente o direito de viajar com dignidade.

O Projeto em questão, além de estar em conformidade com as diretrizes constitucionais, alinha-se de maneira inequívoca com tratados internacionais que buscam assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

Ao garantir a isenção na tarifa de bagagem para pessoas com autismo, contribui-se ativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que valoriza e respeita a diversidade em todas as suas formas.

A implementação desta medida não só representa um avanço concreto na proteção dos direitos das pessoas com autismo no transporte aéreo, mas também reforça o compromisso do Congresso Nacional com os valores fundamentais de justiça social e inclusão.

Neste contexto, faço um apelo sincero aos nobres colegas para que apoiem a aprovação deste projeto de lei, visto que sua aprovação será um marco significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
(PP/SP)



* C D 2 4 6 8 6 7 7 5 1 0 0 0 *